PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8000505-34.2023.8.05.0000 Segunda Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: GABRIEL ROMARIO DA SILVA IMPETRANTE: MARCELO BONFIM DOS SANTOS (OAB/BA Nº 46.857) IMPETRADO: 1ª Vara de Tóxicos Salvador Bahia PROCURADORA DE JUSTICA: CLEUSA BOYDA DE ANDRADE RELATOR: MARIO ALBERTO SIMÕES HIRS ACORDÃO HABEAS CORPUS. ART. 33 DA LEI 11.343/06. PACIENTE PRESO EM 29.11.2022 PORTANDO UMA MOCHILA OUE CONTINHA 755,11 G (SETECENTOS E CINQUENTA E CINCO GRAMAS E ONZE CENTIGRAMAS) DE MACONHA, DISTRIBUÍDOS EM 267 (DUZENTOS E SESSENTA E SETE) PORÇÕES, E 483,74 G (QUATROCENTOS E OITENTA E TRÊS GRAMAS E SETENTA E QUATRO CENTIGRAMAS) DE COCAÍNA, SOB A FORMA DE PEDRAS DE COLORAÇÃO CARAMELO, DISTRIBUÍDOS EM 612 (SEISCENTOS E DOZE) PORÇÕES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE É RESPONSÁVEL POR FILHOS MENORES DE DOZE ANOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE OUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELA CRIANCAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. HABEAS CORPUS DENEGADO EM CONSONÂNCIA COM MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8000505-34.2023.8.05.0000. em que figuram como partes os acima nominados. ACORDAM os magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal 2º Turma do Estado da Bahia, por unanimidade, em conhecer e DENEGAR o writ, nos termos do voto do relator, PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado — Por unanimidade. Salvador, 2 de Março de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma RELATÓRIO Marcelo Bonfim Dos Santos, advogado inscrito na OAB, Seção Bahia, sob o nº 46.857, com endereço profissional à Av. Dorival Caymmi, nº 30, CEP. 41.635-151, Itapuã, Salvador, Bahia, com fundamento nos artigos 648, incisos I e VII do Código de Processo Penal, impetrou Habeas Corpus em favor de Gabriel Romario Da Silva, portador da cédula de CPF nº 861.579.555-03, filho de Ana Claudia da Silva, nascido em Salvador/Ba na data do dia 17/07/1994, barbeiro, residente e domiciliado na Rua vinte e nove de outubro, nº 38, CEP: 41610530, Salvador/BA, Bairro Itapuã, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª VARA DE TOXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA, pelos motivos a seguir descritos. Aduz que prepostos policiais estavam realizando patrulhamento na Baixa da Soronha, Bairro Itapuã, quando um grupo de pessoas ao avistarem as guarnições evadiram do local, passo em que fora realizada a incursão. Diz que ao final de um beco, depararam-se com Gabriel Romário Da Silva, que supostamente estava em poder de uma mochila contendo pouco mais de 1000 gramas de substância análoga a droga. Ato contínuo, foi dado voz de prisão em flagrante ao imputado, à medida em que, já em sede de delegacia, deliberou a Autoridade Policial, por convolar a prisão-captura em efetiva prisão em flagrante, com a lavratura do Auto correlato. Ressalta que, em sede de Audiência de Custódia, realizada no dia 1/12/2022, fora decretada a prisão preventiva do imputado, ao que fora interposto pedido de revogação da prisão na mesma vara, apontado no Writ como Autoridade coatora. Os referidos autos foram tombados sob a numeração 8175843- 53.2022.8.05.0001, tendo o órgão Ministerial manifestado contrário à concessão do pleito, e o magistrado indeferiu o pedido da Defesa. Alega que o paciente possui dois filhos menores, e é o único provedor do lar, além de sustentar que a prisão é ilegal, desprovida de fundamentação idônea, e desproporcional, vez que, se por ventura, sobrevier condenação após processamento do feito, a constrição cautelar ora imposta se mostra mais gravosa ao paciente, que provavelmente terá sanção substituída por restritivas de direitos. Ao final, ressalta que o paciente ostenta todos os requisitos e circunstâncias pessoais para responder ao processo em liberdade, sem oferecer risco a ordem pública ou econômica, à aplicação da lei penal, ressaltando ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Por fim, requer a imediata revogação da Prisão preventiva vez que ilegítima. Juntou documentos que entendeu necessários. O pedido liminar restou indeferido, vide Id. 393887702. Instada a manifestar-se, a ilustre Procuradora de Justiça, Bela. Cleusa Boyda de Andrade lançou Parecer opinando pelo conhecimento e denegação do writ. É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma VOTO Como visto o Impetrante impetrou habeas corpus em favor de Gabriel Romario Da Silva, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz da 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA. alegando que o paciente sofre constrangimento ilegal, haja vista que a decisão constritiva é ilegal, desprovida de fundamentação idônea, e desproporcional, vez que, se por ventura, sobrevier condenação após processamento do feito, a constrição cautelar, ora imposta, se mostra mais gravosa ao paciente, que provavelmente terá sanção substituída por restritivas de direitos. Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito por prepostos policiais que realizam patrulhamento na Baixa da Soronha, Bairro Itapuã, quando um grupo de pessoas, ao avistarem as guarnições, evadiram do local, ao passo em que, fora realizada a incursão em um beco, e se deparam com Gabriel Romário Da Silva, sendo encontrado em seu poder uma mochila contendo: a) 755,11 q (setecentos e cinquenta e cinco gramas e onze centigramas) de maconha, distribuídos em 267 (duzentos e sessenta e sete) porções; b) 483,74 q (quatrocentos e oitenta e três gramas e setenta e quatro centigramas) de crack, fracionados em 612 (seiscentos e doze) pedras. Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, vejamos: (...) Isto posto, HOMOLOGO o presente auto de prisão em flagrante de GABRIEL ROMÁRIO DA SILVA. Passo à análise acerca da necessidade da custódia preventiva. Nos termos do art. 310 do Código de Processo Penal, o Juiz, ao receber o auto flagrancial, deverá relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. A prisão preventiva pode ser ordenada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, observadas as regras de iniciativa, quando preenchidos os requisitos do art. 313 do CPP e, desde que, se mostre presente pelo menos um dos motivos autorizadores do art. 312 do mesmo diploma legal, nos casos em que as providências cautelares diversas do cárcere (art. 319 do CPP) se revelarem inadequadas ou insuficientes. A imposição da medida cautelar extrema também pressupõe a presença concomitante do fumus commissi delicti — consubstanciado pela prova da existência material do fato (típico, ilícito e culpável) e pelo indício suficiente da autoria ou da participação — e do periculum libertatis, compreendido como o perigo concreto que o estado de liberdade do agente representa para a ordem pública ou a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Sabe-se que milita em favor dos que sofrem a persecução penal promovida pelo Estado o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/1988), dele resultando a necessidade de observância do princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade. Em suma, as

providências cautelares na seara processual penal que resultem em privação ou limitação da liberdade não podem ser mais gravosas que o próprio resultado esperado do feito; leva-se agui em consideração, inclusive, as possibilidades de cumprimento da pena em regime inicial aberto, de concessão do sursis (art. 77 do Código Penal) ou de substituição da pena reclusiva por outras restritivas de direitos, ao final do processo. Na hipótese, o delito atribuído é de natureza dolosa. A lavratura do Auto de Prisão em Flagrante não apresenta ilegalidades, tendo obedecido aos ditames dos artigos 301 e ss. do Código de Processo Penal. Dos depoimentos e declarações colhidos, bem como Laudo de Constatação (ID 321140810) e Auto de Exibição e Apreensão (ID 321247617 — pág. 26), podem ser extraídos a prova da materialidade do fato e o indício suficiente da sua autoria. Também não incide a vedação do art. 314 do CPP, que remete às causas excludentes de ilicitude. Conforme se depreende dos autos, no dia 29.11.2022, durante patrulhamento na Baixa do Soronha, bairro Itapuã, foram apreendidas 612 (seiscentas e doze) pedras de crack e 269 (duzentos e sessenta e nove) papelotes de maconha com Gabriel Romário da Silva. O autuado não possui antecedentes maculados, entretanto, foi apreendida grande quantidade de droga, o que indica a habitualidade criminosa, que ultrapassa aquelas costumeiras prisões dos chamados "aviões" do tráfico, agraciados com liberdade provisória em sua primeira autuação, o que denota uma necessidade de se decretar a sua prisão, para garantir a ordem pública das ocorrências destes crimes. Efetivamente, quando a gravidade concreta, o modus operandi e as circunstâncias do delito indicam a periculosidade real do agente, resta plenamente legitimada a decretação ou a manutenção da prisão preventiva(...) Inconformado com a decisão, a Defesa ingressou com pedido de revogação da prisão, e consoante decisão proferida no primeiro grau, em 19/12/2022, o magistrado acolheu manifestação Ministerial, e indeferiu o pedido, conforme transcrição a seguir (Id. 339222826): "...Consta do APF nº 8171856-09.2022 que o requerente foi preso em flagrante no dia 29.11.2022, às 14h40min, na Baixa da Soronha, no bairro de Itapuã, nesta Capital, em razão da suposta prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, por ter sido surpreendido, por policiais, portando uma mochila que continha 755,11 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas e onze centigramas) de maconha, distribuídos em 267 (duzentas e sessenta e sete) porções, e 483,74 g (quatrocentos e oitenta e três gramas e setenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de coloração caramelo, distribuídos em 612 (seiscentos e doze) porções. Na audiência de custódia, a prisão preventiva foi convertida em prisão preventiva, sob o fundamento da garantia da ordem pública, em razão da grande quantidade de droga apreendida (ID 323947104 do APF). Como se sabe, a prisão preventiva ostenta o caráter rebus sic stantibus, significando dizer, portanto, que pode, a qualquer momento, ser revogada. Para tanto, mister que haja alteração no contexto fático ou, em última análise, que fique sobejamente demonstrada a efetividade de medida menos drástica, em caráter substitutivo à prisão. No caso em tela, não se verifica quaisquer dessas hipóteses, uma vez que, não restou demonstrada qualquer alteração contextual capaz de modificar o quadro analisado na decisão que decretou a prisão preventiva Requerente. Ademais, também não vislumbro, no momento, medida diversa da prisão a ser aplicada de forma efetiva. Contata-se que a ordem pública se afigura em risco com a soltura do Reguerente, uma vez que, apesar de não ostentar antecedentes formais, segundo dados disponíveis nos autos, foi encontrado na posse de expressiva quantidade de drogas, isto é, 755,11 g (setecentos e cinquenta e cinco

gramas e onze centigramas) de maconha, distribuídos em 267 (duzentas e sessenta e sete) porções, e 483,74 g (quatrocentos e oitenta e três gramas e setenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de coloração caramelo, distribuídos em 612 (seiscentos e doze) porções, conforme Laudo de Constatação (ID 321140810 do APF). Ressalta-se que apreensão de grande quantidade de entorpecente evidencia o envolvimento do Requerente com organização criminosa, demonstrando a sua periculosidade concreta. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE GRANDE OUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. APETRECHOS. RADIO COMUNICADOR. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. 3. A apreensão de instrumentos geralmente utilizados nas atividades relacionadas ao tráfico de entorpecentes (balança de precisão, embalagens, caderno de anotações, rádio comunicador), de expressiva quantidade de dinheiro e de elevada quantidade e variedade de drogas evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância. 4. As condições pessoais favoráveis do agente não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar devidamente fundamentada. 5 . Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 626122 SP 2020/0299331-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/05/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXPORTAÇÃO DE GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA PARA O EXTERIOR. ESQUEMA CRIMINOSO COMPLEXO, NECESSIDADE DE CESSAR A ATIVIDADE DELITUOSA. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PARA O RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na gravidade concreta dos fatos imputados e na necessidade de impedir a atuação do grupo criminoso e garantir a aplicação da lei penal, haja vista o apontamento de que o paciente e os corréus são "poderosos traficantes internacionais, com conexões com a alta traficância do Brasil e do exterior e com pleno domínio do modus operandi de exportação de cocaína para a Europa", integrando "um grupo de tráfico profissional, com grande capacidade econômica e que não se intimida com a repressão policial ou mesmo com a persecução penal", não há ilegalidade na decisão de prisão preventiva. 2. Embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga, como na espécie, em que houve a apreensão de expressiva quantidade de droga (445kg de cocaína). 3. "A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades" ( AgRg no HC 705.064/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2021, DJe 13/12/2021). 4. Havendo fundamentos concretos para a segregação cautelar, não se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas

da prisão. Dos elementos colhidos nos autos, não se constata a falta de contemporaneidade da medida de prisão, pois constou da decisão de prisão a continuidade das práticas delitivas pelos réus mesmo após prisões de investigados envolvidos no mesmo esquema criminoso, destacando-se ainda que a imputação trata de delito de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo. 5. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 700161 RJ 2021/0329147-0, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022). Pelo exposto, presentes os requisitos legais, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva formulado por GABRIEL ROMARIO DA SILVA, até ulterior deliberação. Intimemse. Cumpra-se. Insta consignar que não há como prosperar a alegação de ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. No caso dos autos, verifica-se a necessidade da segregação preventiva para garantia da ordem pública, notadamente porque há gravidade em concreto na conduta supostamente perpetrada pelo flagranteado, uma vez que o fato delituoso imputado ao acusado é de natureza grave, sendo uma prática que tem afetado a comunidade, deixando intranquilas a sociedade em geral, que esperam da Justiça a punição de seus autores. O modus operandi e as circunstâncias do delito mencionados, denotam que o paciente foi flagrado em poder de 755,11 g (setecentos e cinquenta e cinco gramas e onze centigramas) de maconha, distribuídos em 267 (duzentas e sessenta e sete) porções, e 483,74 g (quatrocentos e oitenta e três gramas e setenta e quatro centigramas) de cocaína, sob a forma de pedras de coloração caramelo, distribuídos em 612 (seiscentos e doze) porções. Deste modo, a materialidade do delito no caso em estudo, encontra apoio no Auto de Prisão em Flagrante e nos Termos de Declarações, aliados ao Laudo de Constatação (ID 321140810) e Auto de Exibição e Apreensão (ID 321247617). Para que tenha cabimento a prisão preventiva sabe-se que o primeiro requisito, partindo do art. 313 do CPP, é que se trate de crime doloso. No caso em exame o fato imputado ao réu caracteriza-se como modalidade dolosa. Assim, preenchido está o primeiro requisito. O segundo requisito, face ao disposto nos incisos do art. 313 do estatuto processual penal, também se encontra satisfeito; visto que punida a infração com pena de reclusão (art. 313, inc. I, do CPP). Observa-se plenamente justificável a prisão cautelar do paciente, evitando-se, inclusive, a reiteração delitiva. Insta lembrar, que há "(...) Precedente do Excelso Pretório que já decidiu que no conceito de ordem pública não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas, ainda, acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão e que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz à reação do meio e à ação criminosa", conforme consignou o Tribunal de Justiça do Paraná (RT 693/374). O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a garantia da ordem pública é representada pela necessidade de impedir a reiteração do crime, estando assim, relacionada à necessidade de assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal. Importante observar que as definições atribuídas ao verbete "ordem pública" são, em princípio, largas demais para conferir legitimidade a uma providência tão excepcional quanto à privação de liberdade, na ausência de uma decisão judicial transitada em julgado, na medida em que qualquer delito, de per si, já consubstancia risco efetivo ao estado de normalidade e de respeito às instituições públicas, bem como à segurança e à moralidade das relações entre particulares. Anote-se,

aliás, que o conceito de crime, tomado em seu aspecto material, é qualquer conduta que venha de encontro ao regramento estabelecido pelo Estado para a manutenção da situação de normalidade e paz social ou, sob a ótica da proteção a bens jurídicos, é toda a conduta que venha a violar ou colocar em risco a integridade de bens jurídicos havidos como mais importantes. Por conseguinte, mesmo que não se tenha, por definitivo, um conceito jurídico para o termo ordem pública, poderíamos identificar, com algum grau de certeza, fatores que colocariam em risco tal estado de tranquilidade social: a) a periculosidade do agente, que, voltando a delinquir, provocaria graves perturbações sociais, levando à sociedade a uma sensação de insegurança generalizada; b) a gravidade do delito; e c) a sua repercussão no meio social, instando o Poder Judiciário a uma resposta célere e adequada. A periculosidade do agente pode ser aferida, dentre outros aspectos, a partir de seus antecedentes criminais, seu envolvimento com a criminalidade, o papel desempenhado pelo agente criminoso na execução do delito, o destemor revelado na sua prática, a existência de eventual associação criminosa e, por óbvio, seu poder de intimidação. De outra parte, a gravidade do delito e sua repercussão no meio social devem ser buscados, necessariamente, nas circunstâncias do caso concreto. Para tanto, deve o Magistrado atentar para o crime em si, isto é, sua forma de execução, crueldade, impossibilidade de defesa da vítima, as próprias características da vítima contra quem praticado o delito. Deve, também, observar as conseguências e repercussões do delito na comunidade onde praticado, procurando aferir o grau de intimidação que a conduta criminosa venha a provocar nas pessoas. Os Tribunais Superiores não discrepam desse entendimento, como se depreende do julgado abaixo: HABEAS CORPUS- PRISÃO PREVENTIVA — TRAFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO — CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL -FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA — ORDEM DENEGADA. 1) As condições pessoais favoráveis não se constituem em óbice para a decretação da prisão cautelar. 2) Existindo motivos autorizadores para decretação da prisão cautelar, na forma da Lei, bem como se devidamente fundamentada sua decretaçãmanutenção, não cabe alegação de ofensa ao princípio da presunção de inocência. É este o caso presente. 3) Em que pese a argumentação lançada na impetração, a preservação da segregação do paciente foi fundamentada em fatos concretos e idôneos, não se podendo afirmar a ocorrência de constrangimento ilegal, mormente por que a fundamentação trazida assevera a necessidade da custódia para a conveniência da instrução criminal, haja vista que as testemunhas ainda não foram ouvidas em juízo, tampouco os acusados foram interrogados. 4) ORDEM DENEGADA. (HC 0001332472016808000, Rel. Des. Adalto Dias Tristão, segunda câmara criminal, julgado em 02/03/2016, DJe 10/03/2016) (grifos nossos). Não verificando qualquer ilegalidade na prisão ora hostilizada, esta vai mantida por seus próprios fundamentos. A Defesa sustenta que a constrição cautelar ora imposta é mais gravosa ao paciente, vez que se por ventura sobrevier condenação, diante de suas condições pessoais seria possível a substituição da prisão por restritivas de direitos. Em relação à substituição da prisão preventiva por medidas cautelares, entendo que não merece amparo, eis que presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, conforme fartamente demonstrado anteriormente. Comunga do nosso entendimento, a ilustre Procuradora de Justiça: Analisando o preceito secundário constante do art. 33 da Lei 11.343/2006, vê-se que a pena imposta poderia atingir 15 anos, sendo plenamente cabível a imposição

de pena privativa de liberdade, não havendo, pois, violação ao princípio da homogeneidade. Frise-se, por oportuno, que restando caracterizada pelo menos uma das hipóteses autorizadoras da prisão preventiva - no caso, a garantia da ordem pública —, tornam—se irrelevantes as condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Paciente, consoante entendimento já assentado na jurisprudência pátria Por outro viés, alega o Impetrante ser o paciente genitor de filhos menores, ressaltando ser o único provedor do lar, visando assim a concessão da prisão domiciliar. Cediço que os Tribunais pátrios têm decidido que a prisão domiciliar do genitor somente é possível quando restar demonstrado nos autos que é imprescindível aos cuidados dos filhos menores. Os Tribunais pátrios não discrepam deste entendimento, como se depreende dos julgados abaixo: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. SUBSTITUIÇÃO INCABÍVEL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A menção a circunstâncias indicativas da gravidade da conduta em tese perpetrada — notadamente pela apreensão de cerca de 2,5 kg de maconha, 100 g de cocaína e 100 g de crack, além de anotações relacionadas ao comércio espúrio e dinheiro em espécie — constitui fundamento bastante para a imposição da cautela extrema, a despeito das condições pessoais favoráveis do acusado. 2. Outrossim, esta Corte Superior firmou o posicionamento de que, para a concessão de prisão domiciliar a pai de menor de 12 anos, é necessária a comprovação da imprescindibilidade do genitor aos cuidados da crianca, o que não se verificou na espécie. 3. Para alterar essa conclusão, seria necessária dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus. 4. Agravo não provido. (STJ. AgRg no HC 696.102/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/11/2021, DJe 22/11/2021)". Na mesma linha de pensamento, tem decidido o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais: "HABEAS CORPUS - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO -NEGATIVA DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL — PRISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA APLICAÇÃO DA LEI PENAL - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - COMPATIBILIDADE COM A PRISÃO PREVENTIVA — PRISÃO DOMICILIAR — PAI DE CRIANÇA MENOR DE 12 (DOZE) ANOS - IMPRESCINDIBILIDADE NÃO DEMONSTRADA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. A negativa de autoria pressupõe análise de mérito e necessária incursão probatória, o que é inviável na via estreita. Não há ilegalidade na decretação da prisão cautelar quando demonstrado, com base em fatos concretos, que a segregação é necessária para acautelar a ordem pública, principalmente diante da gravidade concreta das condutas, em tese, praticadas pelo paciente, e para a aplicação da lei penal, bem como diante do risco de reiteração delitiva. O princípio da presunção de inocência e as condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a manutenção da prisão preventiva. Apesar das alterações promovidas no Código de Processo Penal, que ampliaram as hipóteses de concessão de prisão domiciliar, é imprescindível a juntada de provas idôneas que demonstrem a satisfação dos requisitos do artigo 318 do Código de Processo Penal. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.129524-1/000, Relator (a): Des.(a) Flávio Leite, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/08/2021, publicação da súmula em 04/08/2021)." (grifos aditados) Neste sentido, em que pese os argumentos expendidos pelo impetrante, aduzindo que o paciente é o único responsável pelos menores impúberes, vê-se que tal assertiva não restou demonstrada nos autos. Assim, não há comprovação de que o paciente

é o único responsável para prover os cuidados básicos necessários para a subsistência dos menores. Diante de tais circunstâncias, não vislumbrando a ocorrência de coação ilegal, a atingir o jus libertatis do paciente, que mereça reparação por este remédio constitucional, denega—se a ordem, me conformidade com opinativo Ministerial. Salvador, data registrada no sistema Presidente Relator Procurador (a) de Justiça